

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despacho n.º 932/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, nomeio, em comissão de serviço extraordinária por seis meses, Ricardo Jorge Pimentel Esteves, oficial porteiro, com nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Tribunal da Relação do Porto, posicionado no escalão 1, índice 165, motorista de ligeiros do mesmo Tribunal, passando a auferir pelo escalão 4, índice 175. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Correia de Paiva*.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n.º 1/2006. — *Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e respectivos anexos, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio:*

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas, e nos termos regimentais, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros relatores Joaquim Azevedo e Emília Maria Salgueiro Sande Lemos, o Conselho Nacional de Educação, na sua reunião plenária de 15 de Dezembro de 2005, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo assim, o seu terceiro parecer no decurso do ano de 2005.

Parecer

1 — Apresentou o Secretário de Estado da Educação, para parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), uma proposta de alteração dos artigos 11.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março de 2004.

2 — O Decreto-Lei n.º 74/2004 «estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao nível secundário de educação» (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/2004).

3 — As suas disposições aplicam-se aos cursos de nível secundário, nomeadamente aos cursos científico-humanísticos, aos cursos tecnológicos e aos cursos artísticos especializados, incluindo os do ensino recorrente, bem como aos cursos profissionais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que ofereçam o nível secundário de educação.

4 — As alterações que são apresentadas dizem respeito exclusivamente a artigos do capítulo III do Decreto-Lei n.º 74/2004, que se refere à avaliação das aprendizagens nos cursos de nível secundário.

5 — A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação e concretizada através de exames finais, tem como objectivo complementar a avaliação sumativa interna para a classificação dos cursos e respectiva certificação (artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/2004).

6 — Neste decreto-lei exceptuam-se da exigência de realização de avaliação sumativa externa os alunos dos cursos profissionais e do ensino recorrente que não pretendam prosseguir estudos (artigo 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004).

7 — A comparação entre o que está definido no Decreto-Lei n.º 74/2004 e o que agora é proposto, no que respeita à avaliação sumativa externa, pode ser observada no quadro seguinte:

Curso	Decreto-Lei n.º 74/2004	Alteração da proposta
Científico-humanísticos — ensino diurno (excepto o curso de Línguas e Literaturas) (diurno).	Português Filosofia Disciplina específica trienal Uma disciplina específica bienal	Disciplina específica trienal. As duas disciplinas específicas bienais.
Científico-humanísticos — curso de Línguas e Literaturas (ensino diurno).	Português Filosofia Disciplina específica trienal Uma disciplina específica bienal	Português. Disciplina específica trienal. Uma disciplina específica bienal.
Científico-humanísticos (excepto o curso de Línguas e Literaturas) (ensino recorrente).	Português Filosofia Disciplina específica trienal Uma disciplina específica bienal	—
Científico-humanísticos — curso de Línguas e Literaturas (ensino recorrente).	Português Filosofia Disciplina específica trienal Uma disciplina específica bienal	—
Cursos tecnológicos (diurno e recorrente)	Português Filosofia Disciplina específica trienal	—
Profissionais	Português Duas disciplinas da formação científica	—
Artísticos especializados	Português Filosofia Uma disciplina da formação científica	—

Nota. — A avaliação sumativa externa no ensino recorrente e no ensino profissional apenas se aplica aos alunos que pretendam ingressar no ensino superior; de agora em diante, passará a abranger também os cursos tecnológicos e artísticos.

8 — No que respeita à avaliação sumativa, a nova redacção dos artigos 11.º e 15.º provoca alterações que se podem resumir em:

8.1 — Deixa de ser realizado exame nacional, no final do ensino secundário, na disciplina de Português, em todos os cursos de nível secundário com excepção do curso de Línguas e Literaturas no ensino diurno;

8.2 — Deixa de ser obrigatória a realização de exames nacionais no final do ensino secundário para os alunos dos cursos tecnológicos e dos cursos artísticos especializados;

8.3 — Deixa de ser realizado exame na disciplina de Filosofia, em todos os cursos do nível secundário.

9 — A alteração ao artigo 12.º implica que a classificação da disciplina de Educação Física deixa de ser considerada para a obtenção da média do curso do ensino secundário.

10 — As alterações agora propostas, importa salientar, visam mudar normas que nunca foram aplicadas, pelo que se trata de uma intervenção eminentemente política, com evidentes incidências económicas e com potenciais repercussões nas taxas de sucesso escolar. Ocorrendo